AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854877 - AM (2023/0336443-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MAURICIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. CASSAÇÃO DO VEREDITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. É cediço que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

3. Não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Ministério Público para se cassar um veredito favorável ao acusado, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie, em que a tese de legítima defesa encontra amparo, ao menos, no depoimento do acusado, de sorte que não cabe falar em dissociação completa da conclusão do Conselho de Sentença do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP.

Documento eletrônico VDA39533818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:53:43
Código de Controle do Documento: 3d7434a6-5e99-4e64-ae02-d2f4db2511a3

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39533818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:53:43
Código de Controle do Documento: 3d7434a6-5e99-4e64-ae02-d2f4db2511a3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854877 - AM (2023/0336443-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MAURICIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. CASSAÇÃO DO VEREDITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. É cediço que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

3. Não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Ministério Público para se cassar um veredito favorável ao acusado, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie, em que a tese de legítima defesa encontra amparo, ao menos, no depoimento do acusado, de sorte que não cabe falar em dissociação completa da conclusão do Conselho de Sentença do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39114680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: a53d812b-7f29-4e2e-b40c-6c4ee0e8a369

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, contra a decisão de fls. 95-100 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, restabelecendo-se a decisão absolutória dos jurados.

O agravante alega que o acórdão do Tribunal de Justiça deu provimento à apelação da acusação, pois a tese de legítima defesa não encontra qualquer respaldo nas provas produzidas em plenário do júri.

Sustenta que a concessão de *habeas corpus* de ofício, no caso em apreço, esbarra no necessário revolvimento fático-probatório, o que é vedado em caso de impugnação da decisão mediante este instrumento constitucional.

Diz que o relator se restringiu a mencionar os precedentes favoráveis ao seu posicionamento, com ofensa ao princípio da colegialidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, a "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

No mais, consoante anteriormente explicitado, extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.°, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em sessão plenária, os jurados absolveram, tendo o Tribunal de origem, dado provimento ao recurso da acusação, nos seguintes termos:

> "Ocorre que, da detida análise dos autos, percebe-se que a decisãoproferida pelo Conselho de Sentença merece ser anulada, assistindo razão aoÓrgão Ministerial quando aduz, em se recursal, que a decisão foi manifestamentecontrária à prova dos autos. Chega-se a tal conclusão na medida em que a vítima, em plenário(fl. 565), disse que o Réu, no dia dos fatos, aproximadamente às 12h30min, ligoupra ela dizendo que estava em casa fazendo marmita de comida pra entregar, masque estava chateado porque a mãe dele havia dito que uma de suas ex-mulhereshavia lhe processado em decorrência do pagamento de pensão alimentícia para as suas filhas, razão pela qual decidiu tomar duas cervejas.
>
> Quando a vítima chegou em casa, por volta de 20h30min, disseque o Réu estava embriagado, e que, ao perceber o estado de embriaguez, foi para o seu quarto. Aproximadamente à meia noite, quando o filho da vítima já tinhasaído pra trabalhar, o Réu apareceu no quarto e disse: "quero mais dinheiro queeu quero bebermais". Narrou que os dois iniciaram uma briga e que ela, muitochateada, foi até a cozinha pegar R$ 20,00 (vinte reais) que estavam em sua bolsae disse ao Réu que saísse da casa e não voltasse mais, deixando-o maiscontrariado e irritado.

Documento eletrônico VDA39114680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: a53d812b-7f29-4e2e-b40c-6c4ee0e8a369

Disse que quando foi até a cozinha, percebeu um cheiro muitoforte de gás e, ao olhar para o fogão, viu que todas as bocas estavam ligadas e que o Réu estava com um isqueiro na mão, ameaçando colocar fogo em tudo. A vítima relatou que conseguiu tirar o isqueiro da mão do Réu e que na bancada da cozinha havia duas facas e uma tábua de madeira de cortarcarnes. Narrou que o Réu pegou a tábua de madeira e ela, para se defender,pegou a faca e saiu correndo para a porta da casa, na tentativa de sair do local. Ao chegar na porta, a vítima descreveu que o Réu arremessou a tábua de madeira na sua cabeça, fazendo com que perdesse os sentidos e ficassecom a visão embaçada, somente conseguindo ver o Réu indo em sua direção comalgo na mão, momento em que conseguiu perfurar a barriga dele com a faca. Narrou que, por estar tonta com a pancada na cabeça, caiu nochão e sentiu algo no seu rosto que "parecia água quente", sabendo, depois, tratar-se de sangue decorrente de um golpe de enxada que o Réu havia desferido emseu rosto.

Além do depoimento prestado pela vítima, a testemunha ocular Mateus Sarmento Tavares vizinho da vítima e responsável por ter ajudado a socorrê-la - na sessão de julgamento (fl.565), ratificou os termos do seu depoimento em Delegacia (fls.5-6), pois narrou que, no dia dos fatos, estava passando em frente a casa da vítima quando ouviu os gritos de socorro dela, momento em que olhou pelo muro e viu o Réu, com a enxada na mão, golpeandoa vítima que estava caída no chão.

Descreveu que quando viu a cena, falou"ei", tendo o Réu se assustado e largado a enxada no chão e se evadido do local. Por fim, narrou quechamou os outros vizinhos para entrarem na casa e ajudarem a socorrer a vítimaque estava quase desmaiada e com o rosto cheio de sangue, tendo sentido, ainda,um forte cheiro de gás no interior da casa. Ainda, ressalto o depoimento prestado pelo Policial Militar Francismar Santos da Silva, durante o Inquérito Policial (fls. 2-3) e em plenário (fl. 565), porquanto narrou que, quando chegou no local do crime, havia, na parteexterna da casa, muito sangue, tufos de cabelo, inclusive couro cabeludo, umaenxada e uma faca de inox no quintal da casa. Disse que a guarnição policial iniciou uma busca para tentarencontrar o Réu, conseguindo identificá-lo dentro de um igarapé. Relatou que o Réu estava sujo de sangue e tentou se evadir, e que, num primeiro momento, aoser questionado sobre a autoria do crime, negou, mas, posteriormente, confessouque tinha dado a enxadada na vítima porque estava embriagado.

Sobressaio também, a existência do laudo de exame de corpo dedelito da vítima (fls. 448-449), assim como as fotografias de fls. 16-17, os quaisconfirmam as agressões sofridas, tanto na parte de trás da cabeça, quanto norosto. Já o Réu, por sua vez, em plenário, apresentou outra versão dosfatos, porquanto disse que o fato ocorreu dentro de casa e que o motivo da brigado casal deu-se porque ele tinha que entregar umas marmitas numa casa demassagem, onde residem algumas garotas de programa, tendo a vítima dito queele não iria. Relatou que já havia entregado as marmitas em outras ocasiões, e que, diante da briga iniciada pela vítima, disse a ela que eles não poderiamcontinuar juntos, tendo em vista que ela não entendia que esse era o seu trabalho,momento em que começou a arrumar as suas coisas para sair de casa. Descreveu que quando foi pra cozinha pegar o seu tênis, a vítimapuxou duas facas e conseguiu esfaqueá-lo na barriga, motivo que o levou a pegara tábua de carnes que estava na bancada e arremessar contra ela e corrido parafora de casa. Disse que a todo momento ela dizia que ele "somente iria sair delá morto e arrastado pelo IML",motivo que o fez pegar a enxada pra tentar acertara mão dela para que ela parasse de tentar acertá-lo com a faca, não tendo a intenção de matá-la, mas de se defender das tentativas de facadas da vítima. Nessa senda, diante do conjunto probatório, identifico que a tesede legítima defesa do Réu, acatada pelo Conselho de Sentença, está dissonantedo contexto probatório, especialmente porque o local em que a vítima foi ferida,bem como a desproporção entre a agressão por ela sofrida e a

Documento eletrônico VDA39114680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: a53d812b-7f29-4e2e-b40c-6c4ee0e8a369

> sofrida pelo réu – conforme laudos de exame de corpo de delito de fls. 448-449 e 549-550 –, vão deencontro com a possibilidade de o Réu ter utilizado moderadamente dos meiosnecessários para repelir suposta agressão. Percebe-se, portanto, que a narrativa de legítima defesa nãoencontra apoio em nenhuma prova colhida nos autos, uma vez que – consoanteexames de corpo de delito – o Réu atingiu a parte de trás da cabeça da vítima,com uma tábua de madeira, e ainda desferiu a enxadada no rosto dela enquantoestava caída no chão – conforme depoimento da testemunha ocular –, indicandoque, ainda que a vítima tenha desferido uma facada contra ele, o fato de teratingido-a com a tábua e depois dado uma enxadada em seu rosto, apontam paraum possível excesso para repelir a suposta injusta agressão que estava sofrendo. Desse modo, não se olvida, consonante exposto alhures, que os vereditos do Conselho de Sentença são soberanos, contudo, não são absolutos ou imutáveis, podendo ser anulado o julgamento, por esta instância julgadora, emobservância do princípio do duplo grau de jurisdição, na hipótese de a decisão dosjurados estar completamente dissociada dos elementos probatórios constantesnos autos. Nesse sentido:
>
> (...).
>
> Dessa feita, para que os jurados acatem alguma tese suscitada em plenário, é imprescindível que estas possuam fundamento nas demais provas onstantes nos autos, não podendo ser utilizado um elemento de prova de forma isolada e completamente divergente dos demais.
>
> A par de tais considerações, portanto, fica claro que, ao decidirpela absolvição do Réu, o Conselho de Sentença dissociou-se completamente doconjunto fático-probatório contido nos presentes autos, razão por que entendo queo caso concreto se amolda à situação que permite a cassação da decisão anteriore a determinação de novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d",do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 10-25)

Com efeito, as decisões do Tribunal do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição, apenas, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Em relação à alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

É cediço que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

O acórdão encontra-se assim ementado, *verbis:*

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO

Documento eletrônico VDA39114680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: a53d812b-7f29-4e2e-b40c-6c4ee0e8a369

PREVISO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO.
EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.
3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.
Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.
4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da acidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax.
5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ.
Habeas corpus não conhecido.
(HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe de 27/3/2018, grifou-se.)

Ora, não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Ministério Público para se cassar um veredito favorável ao acusado, é preciso que os

Documento eletrônico VDA39114680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: a53d812b-7f29-4e2e-b40c-6c4ee0e8a369

julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie em que a tese de legítima defesa encontra amparo, ao menos, no depoimento do acusado, de sorte que não cabe falar em dissociação completa da conclusão do Conselho de Sentença do conjunto fático-probatório dos autos.

Afinal, a competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.
> 2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, o que não ocorre nesse caso, em que a tese de legítima defesa encontra amparo ao menos em parte dos depoimentos e foi acolhida pelos jurados, de maneira que não cabe falar em dissociação entre as conclusões do Conselho de Sentença e as provas dos autos.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 838.054/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HOMICÍDIO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM ESPEQUE NO ART. 593, III, "D", DO CPP. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO DEMONSTRE A COMPLETA DISSOCIAÇÃO ENTRE O VEREDITO DOS JURADOS E AS PROVAS DOS AUTOS. ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATENDIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
> 2. Para cassar um veredito de absolvição, não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Parquet;
> precisa a Corte de apelação demonstrar que as teses defensivas acolhidas pelo júri estão completamente dissociadas das provas dos autos. Por outro lado, se os jurados apenas acolheram uma das versões apresentadas em plenário, é inviável o controle do mérito do veredito. Precedentes.

Documento eletrônico VDA39114680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: a53d812b-7f29-4e2e-b40c-6c4ee0e8a369

> 3. No caso, restou devidamente consignado que o réu travou luta corporal com a vítima, e que por acreditar que ela estaria na posse de uma arma de fogo, uso da faca para se defender, bem como aos terceiros envolvidos, de modo que os jurados acolheram seus argumentos, reconhecendo estar configurada a hipótese de legítima defesa.
> 4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para restaurar a sentença absolutória."
> (AgRg no AREsp n. 2.306.929/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, III, DO CP. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. ALEGADO BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. JULGAMENTO MANIFESTAMENTECONTRÁRIOÀ PROVADOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 5. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. [...] 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1885871/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021)

Sem razão o recorrente ao alegar que a concessão da ordem de ofício na hipótese esbarra no revolvimento fático-probatório, na medida em que o *decisum* ora atacado baseou-se apenas na análise dos elementos trazidos pelo acórdão originário.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39114680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: a53d812b-7f29-4e2e-b40c-6c4ee0e8a369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 854.877 / AM

Número Registro: 2023/0336443-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06133551320188040001 6133551320188040001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	MAURICIO BELARMINO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MAURICIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA39491334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:51:23
Código de Controle do Documento: 4b232100-f13e-43f2-a9ef-b63a6caca3fe

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:51:23
Código de Controle do Documento: 4b232100-f13e-43f2-a9ef-b63a6caca3fe